

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018

CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ sob o n.º 83.719.963/0001-77, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 470, Centro, na cidade de São José/SC, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 12 do Decreto 3.555/00 e no item 10 do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018, conforme as razões que passa a aduzir.

I – SÍNTESE FÁTICA

O município de Agronômica, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA MONITORADA POR SISTEMA DE 24 HORAS PARA OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA.*”

A Impugnante, com vistas a sua participação no certame, analisou o instrumento convocatório, verificando que a licitação é destinada a participação conforme hipóteses preconizadas pelo art. 48 da LC 123/2006, sem, contudo, oportunizar a participação de empresas que não ostentem a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme dispõe o inciso II do art. 49 da LC 123/2006. .

Dessa forma, deve-se retificar o Edital em comento nos termos das razões a seguir elencadas, adequando o instrumento à legislação pátria, visando o atendimento ao princípio da legalidade, observância ao princípio da isonomia e, consecutivamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.



II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.1 – DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SE ENQUADREM COMO ME OU EPP

O edital do pregão presencial nº 14/2018 consigna de forma expressa a possibilidade exclusiva de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no aludido certame:

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE ACORDO COM O ARTIGO 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014, DE 7 DE AGOSTO DE 2014.

Entretanto, o instrumento convocatório deixou de observar a hipótese preconizada pelo inciso II do art. 49 da LC 123/2006, que oportuniza a participação de empresas que não se enquadrem como ME/EPP:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Dessa maneira, há manifesta ofensa ao princípio da isonomia, porquanto há restrição à participação de diversas outras empresas aptas a efetiva prestação dos serviços. As empresas que poderão se beneficiar da preferência insculpida na LC 123/2006 certamente constituem um universo muito menor de licitantes, o que prejudica a consecução do objetivo maior das licitações públicas, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüente deste, o pleno atendimento do interesse público.



Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame haja vista que do número menor de possíveis de participantes emerge a maior possibilidade de não serem atendidas todas as exigências do instrumento convocatório.

A Lei Complementar nº 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

Destarte, o artigo 5º do Decreto nº 8.538/2014 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas. Tal possibilidade, inclusive é prevista nos itens 6.5.8 a 6.5.11 do instrumento convocatório em comento:

6.5.8 Procedida a classificação provisória e verificado que o melhor preço/lance não foi apresentado por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte licitante, o Pregoeiro verificará o eventual empate legal das propostas, com diferença de até 5%, entre o menor lance e o lance da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do parágrafo 2º do art. 44 da LC 123/2006, para aplicação do disposto no art. 45 daquele Diploma Legal.

6.5.9 Ocorrendo empate fictício, na forma da lei, o Pregoeiro procederá da seguinte forma:

I - a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da classificação provisória, situação em que, após a verificação da regularidade fiscal (na forma dos itens anteriores), será adjudicado em seu favor o objeto licitado:

II - não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I deste item, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do parágrafo



2º do art. 44 da LC 123/2006, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no parágrafo 2º do art. 44 da LC 123/2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

6.5.10 O prazo para apresentação de nova proposta será de até 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão do direito de inovar em seu preço (art. 45, parágrafo 3º da LC 123/2006).

6,5.11 Na hipótese de não-contratação nos termos previstos no caput do artigo 45 da LC 123/2006, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame..

Ora, se o edital, frise-se, exclusivo para participação de ME/EPP, prevê a possibilidade de adjudicação do objeto a empresas que não se enquadrem em tais parâmetro, evidente que a própria Administração reconhece que não se justifica tal exclusividade, haja vista a incompatibilidade da previsão do empate ficto numa licitação exclusiva para ME/EPP.

Cite-se como exemplo as disposições do edital de Pregão nº 160/2017, promovido pela Prefeitura do município de Jaraguá do Sul, que, apesar de beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da lei, oportunizou a participação de outras empresas, visando atender aos princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração:

1.2. Trata-se de Edital com **EXCLUSIVIDADE** para disputa por empresas enquadradas como Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006. Os licitantes não enquadrados na Lei Complementar nº 123/2006 poderão participar do certame licitatório e apresentar propostas para os itens **APENAS** em caso de ausência de um número mínimo de 03 (três) licitantes enquadrados na condição de ME/EPP, no momento do credenciamento, conforme os artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. Tal medida se justifica em razão da economicidade e eficiência para a Autarquia, a fim de evitar realização de novo processo licitatório se não comparecerem ME's/EPP's interessadas em participar deste certame.

O princípio da isonomia, assim como os demais princípios do ordenamento jurídico, não opera isoladamente nem de forma absoluta, e deve ser

coordenado com os demais princípios. Nesse cenário, o fato do edital não consignar qualquer hipótese que limite a participação exclusiva de ME/EPP, impõe ao administrador o dever constitucional de promover a licitação para assegurar a garantia do princípio da isonomia, permitindo a participação de todas as empresas, ainda que não beneficiárias da LC 123/2006.

Dessa forma, pugna-se pela retificação do edital, suprimindo a previsão de participação exclusiva de ME/EPP, e oportunizando a participação das demais empresas do mercado, nas hipóteses preconizadas pelo art. 49 da LC 123/2006, visando o melhor aproveitamento do certame, bem como o respeito aos princípios da economicidade e da eficiência, prescritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei nº 8666/93.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, e por consequência fática requer a adequação do instrumento convocatório, sanando-se as omissões e equívocos supracitados, nos termos da fundamentação.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, **requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e artigo 41 da Lei 8.666/93.**

Termos em que, pede deferimento.

São José/SC, 19 de março de 2018.


REPRESENTANTE LEGAL
CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.